



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada ELIANA PEDROSA

L I D O
Em. 27/02/13
Assessoria de Plenário

PL 1372 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria do Projeto: Deputada ELIANA PEDROSA)

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será cassada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Além da cassação de que trata o *caput*, serão também aplicadas as penas previstas na legislação própria.

Art. 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º será apurado na forma estabelecida pelo Poder Executivo, assegurado o regular procedimento administrativo do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no *caput* do art. 1º, implicará aos sócios do estabelecimento, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, as seguintes restrições:

I – ficam proibidos de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

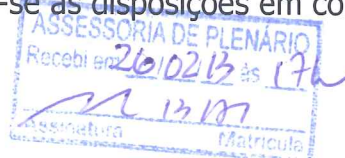
II – perdem o direito ao recebimento de créditos, a calcular, calculados ou a ser liberados, do Tesouro do Distrito Federal;

III – perdem o direito à participação em programas sociais, econômicos, creditícios, tributários, educacionais e culturais do Distrito Federal.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1372/2013
Folha Nº 01 P. 1ª



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por propósito contribuir para extirpar da relação de trabalho a questão do trabalho escravo.

Como é cediço o fim da propriedade sobre a pessoa foi decretada pela Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Porém, em algumas relações de trabalho o empregador insiste em continuar na posse dessas pessoas, pois submetem seus empregados à condição de escravo, ao trabalho degradante e à privação de liberdade, uma vez que o trabalhador fica entrelaçado com empregador por uma dívida e, algumas vezes, o trabalhador tem seus documentos retidos para saldar a dívida.

A Constituição Cidadã, no Capítulo II do Título I, enumerada vários direitos sociais com o objetivo de proteger o trabalhador, dentre eles, vários com a finalidade de proibir o trabalho escravo, como por exemplo: repouso semanal remunerado (art. 7º, inciso XV); proteção do salário da forma da lei ((art. 7º, inciso X); duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, inciso XIII).

Cabe destacar que o presente projeto de lei teve sua inspiração na iniciativa do Estado de São Paulo, que, por meio da Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013, determinou a perda da inscrição do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) das empresas do Estado que estejam envolvidas direta ou indiretamente na prática de uso de mão de obra de trabalho em condições análogas à escravidão.

São essas as razões que entendemos justificarem a apresentação do Projeto de Resolução e solicitamos aos nobres pares apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada **ELIANA PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1372/2013
Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : CADASTRO DE CONTRIBUINTES
Data : 27/02/13 10:10:07
Proposições Encontradas : 3 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1 : [PL-1688/2005](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 10/02/05

Ementa : DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO-ICMS, NA HIPÓTESE QUE ESPECÍFICA.

Indexação :

Autoria : AUGUSTO CARVALHO

2 : [PL-1852/2005](#) **Situação** : Vetado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 19/04/05

Ementa : DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, ICMS, CADASTRO DE CONTRIBUINTES, SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E MUNICIPAL, DERIVADOS DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, ÁLCOOL ETÍLICO, COMBUSTÍVEIS, SOLVENTES.

Autoria : CHICO VIGILANTE

3 : [PL-2474/2006](#) **Situação** : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 03/08/06

Norma : LEI 4195/2008

Ementa : DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS FALSIFICADOS, CONTRABANDEADOS, NA HIPÓTESE QUE ESPECÍFICA.

Indexação : IMPOSTO, (ICMS), CADASTRO, CONTRIBUINTE, IMPOSTO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.

Autoria : CHICO LEITE

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 020385-1 – TJDF, Diário de Justiça, de 5/12/2012.

LEI Nº 4.195, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, contrabandeados ou fruto de descaminho, nas hipóteses que especifica.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1372/2013

Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS do estabelecimento comercial que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produto falsificado, contrabandeado ou oriundo de descaminho.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – falsificado: o produto comercializado, reproduzido ou fabricado, de qualquer forma, sem autorização do titular dos direitos autorais;

II – contrabandeado: o produto importado ou exportado cuja circulação seja proibida por lei;

III – oriundo de descaminho: o produto com fraude ou burla no pagamento de direito ou imposto devido por sua importação, exportação ou consumo.

Art. 2º A infração tratada no art. 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 3º A falta de regularidade na inscrição no cadastro do ICMS inabilita o estabelecimento a praticar operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º O cancelamento da inscrição no cadastro do ICMS, a que se refere o art. 1º desta Lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento apenado:

I – em caso de dolo dos sócios:

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento comercial distinto;

b) a proibição de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade daquele estabelecimento;

II – caso não haja dolo dos sócios, a sanção de advertência.

§ 2º Em caso de reincidência na infração descrita no art. 1º desta Lei, serão aplicadas as sanções do § 1º, I, deste artigo, ainda que não haja dolo por parte do sócio do estabelecimento apenado.

§ 3º Os prazos das sanções aplicadas aos sócios do estabelecimento apenado são de:

I – dois anos, caso o cancelamento da inscrição do estabelecimento no cadastro do ICMS seja oriundo de dolo dos sócios;

II – seis meses, caso não haja dolo por parte dos sócios.

§ 4º A sanção prevista no art. 1º desta Lei, caso impugnada, aplicar-se-á somente após a decisão, na esfera administrativa, de que não caiba mais recurso ou em que este seja recebido sem efeito suspensivo.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal divulgará, em seu sítio na internet e por meio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto no art. 1º desta Lei, fazendo constar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o nome completo dos sócios e os endereços de funcionamento do estabelecimento apenado.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicar-se-ão, indistintamente, ao comércio, indústria, importador, exportador e armazéns de estocagem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1372/2013

Folha Nº 04 RITA

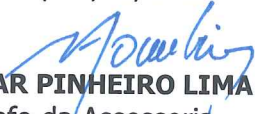


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares. Registro para fins regimentais junto às Comissões a ocorrência de pesquisa anexa ao Sistema Legis de proposições e norma de matéria assemelhada. A matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDDHCEDP, CEOF e CCJ,

Em, 27/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1372/2013
Folha Nº 05 RITA